



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294143

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001006-06.2023.8.26.0459, da Comarca de Pitangueiras, em que é apelante LUANA EDILENE CUFRE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45320
APELAÇÃO: 1001006-06.2023.8.26.0459 - PROCESSO DIGITAL
COMARCA: PITANGUEIRAS (1ª VARA CÍVEL)
APTE.: LUANA EDILENE CUFRE (JUSTIÇA GRATUITA)
APDO.: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
JUÍZ PROLATOR: PEDRO HENRIQUE ANTUNES MOTTA GOMES

AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL, DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Consórcio - Sentença de parcial procedência – Recurso da autora – DUPLA GARANTIA – Abusividade não configurada - Exigência expressamente prevista no contrato firmado entre as partes - Existência de previsão legal autorizadora da providência Inteligência do artigo 14, caput, §1º e 4º da lei nº 11.795/2008 -Sentença mantida – DANO MORAL – Não caracterização - Sentença mantida - RATIFICAÇÃO DO JULGADO – Hipótese em que a sentença avaliou corretamente os elementos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes, dando à causa o justo deslinde necessário – Artigo 252, do Regimento Interno do TJSP – Aplicabilidade – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

1.- A sentença de fls. 262/271, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico de 16.05.2024, cujo relatório é adotado, julgou parcialmente procedente o pedido.

Recorreu a autora às fls. 274/283, buscando a reforma da sentença. Sustenta, em síntese, deve ser reconhecida a abusividade na imposição de dupla garantia, condenando a parte apelada a restituir, imediatamente, todos valores pagos, sem nenhum desconto, insiste na indenização por danos morais, argumentando que sofreu prejuízo e para tanto e abalo psíquico causado pela frustração na entrega da carta de crédito e postula a condenação da apelada ao pagamento de honorários advocatícios, sugerindo o patamar de 20% do valor da causa, nos termos do art. 85, §§1º e 2º do Código de Processo Civil.

Recurso tempestivo, ausente preparo, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, e respondido (fls. 287/297).

É o relatório.

2.- Cuida-se de ação declaratória de rescisão contratual cumulada com indenização por danos morais, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a rescisão do contrato de consórcio n. 7180173 (f. 65-93)

firmado entre as partes e condenar a parte requerida à restituição dos valores pagos pela parte requerente em relação ao contrato objeto desta demanda, abatidos os valores referentes à taxa de administração, em até 30 (trinta) dias após o encerramento do grupo de consórcio. O valor deve ser corrigido monetariamente na forma do art. 24, § 1º e art. 30, ambos da Lei n. 11795/2008 e da Súmula n. 35 do Superior Tribunal de Justiça e incidem juros de mora a partir do primeiro dia subsequente ao esgotamento do trintídio do encerramento do grupo. Rejeito os demais pedidos. Em razão da sucumbência mínima da parte requerida, condenou a requerente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, os quais, a partir da ponderação dos elementos do art. 85 do Código de Processo Civil, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros a partir do trânsito em julgado. Deferida a gratuidade da justiça à requerente, suspendo a exigibilidade das condenações deste parágrafo, na forma do art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Contra o referido pronunciamento judicial, insurgiu-se a parte autora nesta oportunidade.

Não assiste razão à parte recorrente.

Nos termos do art. 14, *caput*, §1º e 4º da lei nº 11.795/2008 é válida a exigência de garantia complementar a alienação fiduciária do bem adquirido por meio de consórcio.

Além disso, nos termos do §5º da aludida Lei, constitui obrigação da administradora perante o grupo, sendo essa responsável pelos prejuízos decorrentes da aprovação de garantias insuficientes, da substituição ou da liberação das mesmas antes da quitação:

“Art. 14. No contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, devem estar previstas, de forma clara, as garantias que serão exigidas do consorciado para utilizar o crédito. § 1º As garantias iniciais em favor do grupo devem recair sobre o bem adquirido por meio do consórcio. (...) § 4º A administradora pode exigir garantias complementares proporcionais ao valor das prestações vincendas. § 5º A administradora deve indenizar o grupo na ocorrência de

eventuais prejuízos decorrentes”.

Incontroverso, que existe previsão contratual para a exigência, conforme se verifica à fl.166, item XX Garantias, do regulamento do consórcio, pelo qual se depreende que o consorciado, além de ter o bem adquirido gravado com alienação fiduciária constituída em favor da credora, deverá comprovar a capacidade de adimplimento do contrato. Daí, verifica-se de forma clara a expressa previsão da garantia após a contemplação. Tal exigência de garantia complementar só poderia ser afastada caso restasse flagrante alguma abusividade, o que não ocorreu no presente caso.

Sendo assim, como na hipótese dos autos não restou controversas as disposições contratuais a que refere o negócio de consórcio, não se pode, validadas as cláusulas e condições do ajuste, se inferir de induzimento, abuso ou desvio, nos informes da parte ré para a autora, relativos à contemplação, até porque, repita-se, observadas as disposições contratuais, sabia ou devia saber a autora das obrigações inerentes ao procedimento de liberação do crédito, pois, reafirme-se, diversas as figuras relativas à contemplação, disponibilização e liberação de crédito.

Além disso, ausente demonstração de vício de consentimento, deve ser aplicado o princípio do *pacta sunt servanda*. Acresça-se que o fato de o contrato ser de adesão não importa em nulidade ou interpretação diferenciada de suas cláusulas.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - Consórcio - Contemplação - Entrega da carta de crédito condicionada à prestação de garantia complementar - Possibilidade - Exigência expressamente prevista no contrato firmado entre as partes - Existência de previsão legal autorizadora da providência Inteligência do artigo 14, caput, §1º e 4º da lei nº 11.795/2008 - Precedentes jurisprudenciais - Ação improcedente - Ônus de sucumbência revertido. Recurso provido.” (Apelação nº 1036488- 90.2017.8.26.0114, 18ª Câmara de Direito Privado, Rel. Henrique Rodrigo Clavio, j. em 11 de janeiro de 2019).

“AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CONTRATO DE CONSÓRCIO. Consorciada contemplada. Exigência de “dupla garantia” ou complementação da garantia para receber a carta de crédito. Abusividade não configurada. Previsão contratual e legal que

autoriza a exigência. Art. 14 da lei nº 11.795/08. Precedentes. Danos materiais e morais não configurados. Sentença mantida na íntegra, nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso não provido”. (Apelação nº 1008648-64.2015.8.26.0506, Rel. Tasso Duarte de Melo, j. em 28 de setembro de 2016).

Não reconhecido vício de consentimento, não há como ser acolhida a pretensão indenizatória por danos morais, pois não reconhecida a prática de qualquer ato ilícito pela parte apelada.

À vista dessas considerações, insustentável tese contrária à exposta na sentença, que merece integral confirmação.

Portanto, o recurso não comporta acolhimento, pois a sentença conheceu dos fundamentos fático-jurídicos controversos com inteira aplicação do direito positivo vigente e correta interpretação na composição da lide.

Nos termos do art. 252 do Regimento Interno, ratifico os fundamentos da r. sentença recorrida, mantendo-a, eis que suficientemente motivada.

Finalmente, diante da manutenção da sentença e o não provimento de ambos os recursos, cabível a majoração da verba honorária pelo acréscimo de trabalho ao advogado na fase recursal, conforme preconizado no artigo 85, § 11, do CPC, majorando-se os honorários anteriormente fixados em 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada e que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Advirtam-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito ao disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

3.- Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator